

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.693-A, DE 2012

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera o art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, enquanto apensado ao de nº 753/11 (relator: DEP. FELIPE BORNIER); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 7.374/17 e 8.236/17, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

NOVO DESPACHO
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
VIAÇÃO E TRANSPORTE;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (enquanto apensado ao PL-753/11)

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 7374/17 e 8236/17

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 42 da Lei nº 9.605, de 1998, agravando a pena prevista para o crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.“ (NR)

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em destaque tem por objetivo aumentar a pena aplicada para o crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões.

A sociedade brasileira está cansada de assistir aos estragos provocados pelos balões, tanto nas cidades e quanto nas zonas rurais.

Um desses casos ocorreu no ultimo dia 19 de Junho, quando um incêndio de grandes proporções atingiu a região do Morro dos Cabritos, na zona sul da cidade do Rio de Janeiro. O fogo começou às 23 horas daquele dia, provocado por um balão. A destruição causada pelo fogo impressionou. Moradores assustados com a possibilidade de que ventos fortes e o clima seco pudessem levar o incêndio para os condomínios localizados nas cercanias deixaram seus imóveis. Segundo bombeiros do quartel de Humaitá, o fogo começou após a queda de um balão, por volta de 22h. Eles se basearam nas informações colhidas com moradores.

Diversas são as causas dessa mazela. Entre elas figura a certeza da impunidade causada pelas penas brandas, previstas em nosso ordenamento jurídico, incapazes de inibir a prática de fabricar, vender, transportar ou soltar balões. Assim, diante desse contexto, o Estado tem de reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que adapte os conceitos de prevenção e repressão às necessidades da sociedade contemporânea.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual combinação prevista para a conduta tipificada no artigo 42 da Lei nº 9.605, de 1998, é demasiadamente

pequena.

Forte nesses argumentos, merece a sociedade uma maior proteção do arcabouço jurídico, já que a impunidade em seu seio, criada com a previsão de penas brandas, tem estimulado a disseminação de danos causados pela soltura de balões.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2012.

Deputado ELIENE LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

A Lei nº 9.605, de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), estabelece, no seu art. 42, para o crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios, a pena de detenção de um a três anos. Mediante o Projeto de Lei em epígrafe, o ilustre Deputado Hugo Leal propõe o

agravamento da referida pena, que passaria a ser de reclusão, de dois a quatro anos.

O nobre autor justifica a proposição afirmando que a pena atual não tem sido suficiente para inibir a prática do crime em questão.

Ao Projeto 753/2011 foi anexado o Projeto de Lei nº 3.693, de 2012, do ilustre Deputado Eliene Lima, onde se propõe que a referida pena seja, pelas mesmas razões, igualmente agravada para reclusão, mas variando de dois a cinco anos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma rápida pesquisa nas notícias publicada pelo jornal “O Globo” dá ideia do grave problema representado pelos balões na cidade do Rio de Janeiro. A título de exemplo:

1) Notícia do dia 20 de junho de 2010: “Um incêndio de grandes proporções levou pânico à população da Zona Sul do Rio no sábado à noite. [...] o fogo que lambeu uma área de proteção ambiental no morro próximo à Rua Sacopã e ao Parque da Catacumba, na Lagoa, Zona Sul do Rio, foi causado por um balão. [...] As chamas se alastraram rapidamente devido a baixa umidade relativa do ar, aos ventos fortes e à vegetação seca. Ao longo da madrugada, cerca de 80 homens dos grupamentos do Humaitá e Catete trabalharam no local tentando apagar as chamas. [...] Moradores relataram que o fogo chegou bem próximo dos edifícios, e muitos estão com medo dos estragos que as chamas podem causar em suas moradias. Famílias que moram em condomínios como a Chácara Sacopã colocaram seus pertences em carros e deixaram suas casas. Várias pessoas saíram dos prédios e passaram a noite na rua esperando a situação melhorar. [...] O incêndio pode ser visto da Gávea, Jardim Botânico, diversos pontos da Lagoa e até de Niterói.”

2) Notícia do dia 24 de maio de 2008: “Somente este ano, quedas de balões foram responsáveis por pelo menos 500 focos de incêndio em áreas verdes do estado do Rio. Segundo o Corpo de Bombeiros, o custo do reflorestamento este ano pode chegar a quase R\$ 22 milhões.”

3) Notícia do dia 28 de maio de 2008: “[...] um dado da Light, empresa que fornece energia elétrica, chama a atenção: 382 mil clientes ficaram sem luz nos últimos três anos. [...] a empresa esclarece que, em 3 anos, foram registradas 63 ocorrências causadas por balões nas suas linhas de transmissão e de distribuição e nas subestações. [...] a Light alerta para os perigos da queda de balões na rede elétrica. [...] Se o balão cair sobre uma subestação, os danos poderão ser de grande magnitude, tendo como consequência a interrupção de energia em uma grande área; se o balão cair sobre os cabos condutores das linhas de transmissão, poderá ocorrer um curto-circuito, que, dependendo de sua intensidade, causará queda destes cabos e acidentes com terceiros assim como

interrupção do fornecimento; se o balão cair nas faixas de segurança das linhas de transmissão, é muito grande o risco de ocorrer um incêndio, fato este que provocará o desligamento das linhas, além de afetar o meio ambiente.”

4) Notícia de 03 de maio de 2008: “Vítima de balão teve queimaduras nas mãos e no abdômen. A vítima que sofreu queimaduras depois que um balão caiu na varanda de seu apartamento em Copacabana no final da madrugada desta terça-feira está internada em observação no Hospital Miguel Couto, no Leblon, na Zona Sul. [...] Flávia Regina Nunes Brandão teve queimaduras nas mãos e no abdômen. [...] Flávia se feriu quando tentou empurrar o balão para fora da varanda de seu apartamento, localizado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana.”

5) Notícia de 02 de junho de 2008: “A polícia apreendeu na manhã desta sexta-feira grande quantidade de material usado para confecção de balões em uma casa em Ramos, subúrbio do Rio. A quantidade impressionou até os policiais. Foram cerca de três mil explosivos, que ficam presos aos balões. Segundo os investigadores, entre o material estavam duas bombas de fabricação chinesa, que têm alto poder de destruição.”

6) Notícia de 09 de junho de 2009: “Na internet, os fãs dos balões integram comunidades que somam mais de 19 mil internautas, que se comunicam através do Orkut para marcar encontros, exibir suas ‘obras’ e exaltar seus feitos. [...] Até o dia 13 de maio, o serviço do Disque-Denúncia já havia recebido 290 informações sobre pontos de encontro desses grupos. Só no Rio, foram 192 casos. O material apreendido a partir das denúncias mostra o potencial explosivo: 79 balões, 1.548 fogos de artifícios de todo o tipo, além de 489 morteiros e 14 maçaricos. Em um sítio, em Magé, na Baixada Fluminense, onde seria realizado um festival de balões, policiais do Batalhão Florestal aprenderam 50 balões. Embora a maior ameaça seja para as matas, o risco está por toda parte, como o flagrante em um vídeo que mostrou um balão caindo perto das pistas de corrida do Jockey Club da Lagoa, numa área de sobrevoo de helicópteros. Um deles chegou a passar ao lado do balão. [...] Nas grandes cidades, estima-se que 20% dos incêndios são provocados por balões. [...] Além dos incêndios florestais, balões podem danificar linhas de transmissão elétrica, interromper tráfego aéreo, provocar queda de aeronaves, levar riscos a usinas de petróleo e indústrias químicas, e causar incêndios em residências.”

Esta é uma pequena amostra do dano que vem sendo causado pelos balões à vida das pessoas, ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente. Muito oportunas, portanto, as propostas dos ilustres Deputados Hugo Leal e Eliene Lima, de se aumentar a pena para o crime em comento.

Como já indicado no relatório deste parecer, o nobre Deputado Eliene Lima propõe uma pena maior do que aquela proposta pelo insigne Deputado Hugo Leal. Tendo em vista a gravidade do problema, como ficou acima demonstrado, entendemos mais apropriado sugerir a aprovação da proposição que impõe um maior agravamento da pena. Em sendo assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.693, de 2012, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 753, de

2011.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2012.

Deputado Felipe Bornier
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 753/2011, e pela aprovação do PL 3693/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy e Penna - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Alfredo Sirkis, Antonio Bulhões, Fernando Marroni e Lauriete.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.374, DE 2017 (Do Sr. Major Olimpio)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3693/2012. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.565/86, tipificando os atos de possuir artefatos para fabricação, fabricar, vender, transportar, guardar, manter em depósito

ou soltar balões sem dirigibilidade, que possam provocar perigo à segurança da navegação aérea.

Art. 2º A Lei nº 7.565/86, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 95-A:

“Art. 95-A Constitui crime possuir artefatos para fabricação, fabricar, vender, transportar, guardar, manter em depósito ou soltar balões sem dirigibilidade, que possam provocar perigo à segurança da navegação aérea.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes aos crimes resultantes das ações previstas neste tipo penal.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por balões que possam provocar perigo, qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, não tripulado, sem dirigibilidade, que utilize ou não fogo, que exponha à perigo ou dificulte a navegação aérea.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança da aviação do mundo é prioritária pois permite preservar a vida, o patrimônio e a mobilidade de passageiros e tripulantes, quer seja em atividades comerciais ou de lazer.

Nesse sentido devem ser adotadas medidas legais para prevenir e reprimir a prática de atos atentatórios à segurança da aviação nacional e internacional.

Os balões não tripulados, que não são detectados por radares e dificultam o trabalho de pilotos e controladores de voo, provocam riscos que envolvem desde uma colisão com aeronaves até a necessidade de manobras evasivas abruptas e a interrupção de pousos e decolagens – o que acarretam atrasos e ônus financeiro para todo o setor da aviação civil.

Essa prática também pode causar danos à rede elétrica e cair em florestas, residências, indústrias e edificações, provocando incêndios de grandes proporções e colocando em risco a segurança da população.

É válido destacar que mesmo os balões chamados de “ecológicos”, apesar de não causarem incêndios, também põem em risco o tráfego aéreo, uma vez que obstruem os tubos de pitot e probes.

A prática desregrada do balonismo proporciona risco potencial ao

ambiente, às pessoas e ao patrimônio em geral, não servindo como tese para seu exercício a mera questão cultural, que em uma visão antropológica poderia até ser regulamentada numa área e local específico, entretanto o que hoje ocorre é uma prática desregrada, irresponsável e que coloca em risco toda a sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro, visando coibir esta prática irresponsável, na legislação ambiental tipificou as condutas de fabricar, vender, transportar e soltar balões que possam provocar incêndios, de acordo com a Lei nº 9.605 de 1998; a pena vai de multa a detenção de um a três anos.

Porém essa mesma tipificação não tem previsão expressa nem no Código Penal Brasileiro e tão pouco no Código Brasileiro de Aeronáutica, valendo-se muitas vezes de aplicação genérica do art. 261 do Código Penal.

Portanto a Lei Penal não contempla de forma expressa a repressão dessa conduta que viola a segurança da aviação, uma vez que é princípio de direito penal que não cabe a sua aplicação por analogia.

São inúmeros os registros de casos que demonstram a necessidade premente de adoção de medidas legislativas para que possam ser responsabilizados aqueles que praticam clandestinos que põe em risco a segurança da aviação no Brasil, dentre esses registros citamos:

1 - O Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA) em 2015, registrou 355 notificações de balões em região de tráfego aéreo. São Paulo e Rio de Janeiro, por concentrarem boa parte do tráfego aéreo nacional, registram o maior número de ocorrências. Os relatos são feitos por tripulantes, controladores de tráfego aéreo e por funcionários dos aeroportos, por meio de sistema digital disponível no site do centro. Englobam avistamentos, manobras de desvios, poucos de precaução e arremetidas, que é quando o piloto interrompe o procedimento de pouso e retoma o voo;

2 - A Associação Brasileira de Pilotos, registrou mais de 300 ocorrências envolvendo a proximidade de balões em locais de tráfego aéreo ao longo de 2016.

3 - O Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa) registra que, desde o começo deste ano (2017), pilotos e controladores de voo já reportaram 18 ocorrências com balões nas cidades de Belo Horizonte (MG); Guarulhos (SP); Campinas (SP); São José dos Pinhais; Bragança Paulista (SP); Pirassununga (SP); Curitiba (PR); Ilhéus (BA); Florianópolis (SC) e Rio de Janeiro (RJ).

Na capital catarinense, em 1º de janeiro, o piloto do voo 3996 da TAM foi obrigado a fazer um pouso de precaução ao avistar muito próximo um balão munido de material explosivo e cangalha. Felizmente, ninguém se feriu.

Em outras duas ocasiões, uma no Rio de Janeiro, no primeiro dia do ano, e outra em Curitiba, em 15 de janeiro, os comandantes tiveram que desviar dos artefatos. Segundo um desses pilotos, a manobra foi necessária para evitar a colisão com um "balão que estava no curso da aproximação do aeroporto, em altitude compatível com a trajetória da aeronave".

Essa situação grave precisa de medida legislativa com urgência para a proteção da vida e do patrimônio daqueles que utilizam como meio de locomoção o transporte aéreo.

Assim, esse projeto moderniza a legislação adequando-a à realidade, sendo uma medida de segurança prevista em todos os países desenvolvidos do mundo.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão e ao final aprovarão esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III **DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA**

CAPÍTULO VII

SISTEMA DE FACILITAÇÃO, SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL E COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO

Seção II **Da Segurança da Aviação Civil**

Art. 95. O Poder Executivo deverá instituir e regular a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil.

§ 1º A Comissão mencionada no *caput* deste artigo tem como objetivos:

I - assessorar os órgãos governamentais, relativamente à política e critérios de segurança;

II - promover a coordenação entre:

- a) os serviços de controle de passageiros;
- b) a administração aeroportuária;
- c) o policiamento;
- d) as empresas de transporte aéreo;
- e) as empresas de serviços auxiliares.

§ 2º Compete, ainda, à referida Comissão determinar as normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas.

Seção III Da Coordenação do Transporte Aéreo Civil

Art. 96. O Poder Executivo regulamentará o órgão do sistema de coordenação do transporte aéreo civil, a fim de:

I - propor medidas visando a:

a) assegurar o desenvolvimento harmônico do transporte aéreo, no contrato de programas técnicos e econômico-financeiros específicos;

b) acompanhar e fiscalizar a execução desses programas;

II - apreciar, sob os aspectos técnico-aeronáuticos e econômico-financeiros, os pedidos de importação e exportação de aeronaves civis e propor instruções para o incentivo da indústria nacional de natureza aeroespacial.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II
**DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Atentando contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

PROJETO DE LEI N.º 8.236, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3693/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

"Art. 79-B. Os estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos utilizados na confecção de balões afixarão, visível ao público, avisos compostos pelos seguintes dizeres: "Fabricar, vender, transportar e soltar balões não é legal." – "É crime ambiental - Lei federal nº 9.605/98 - 1 a 3 anos de detenção e multa." – "Denuncie: 190."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é advertir sobre a fabricação, comercialização, transporte e soltura de balões, uma vez que representam graves riscos de incêndio em florestas e áreas urbanas, além de serem permanente transtorno à navegação aérea, comprometendo a segurança de aviões e helicópteros.

Como exemplos de incêndios provocados por balões podem ser citados: em 15 de agosto de 2006, depósito do Ceasa, ao lado da favela Para Pedro, no Rio de Janeiro; em junho de 2007, no prédio do teatro Júlia Bergman, na Barra Funda, zona oeste de São Paulo; em 4 de janeiro de 2008, área florestal entre o Corcovado e o Morro Dona Marta, em Botafogo, no Rio de Janeiro; em 20 de junho de 2010, Morro dos Cabritos, no Rio de Janeiro.

Recentemente, no mês de julho de 2017, a queda de um balão provocou o incêndio que destruiu parte do Velódromo do Parque Olímpico do Rio de Janeiro, causando um prejuízo estimado em 10 milhões de reais.

E em 2016, o espaço aéreo brasileiro teve seu nível de segurança rebaixado, com o País passando a ser classificado como criticamente deficiente. Isso em razão do risco iminente de acidente entre aviões e balões.

Eis as razões que nos levam a apresentar este

Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada

e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23/8/2001](#))

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.693, de 2012, de autoria do Deputado Eliene Lima. A iniciativa modifica a Lei nº 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, com a finalidade de agravar a pena prevista para a conduta tipificada no artigo 42 (fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento

humano). A penalidade, hoje fixada em detenção, de um a três anos ou multa, ou ambas cumulativamente, passaria a ser de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Apensada a essa proposição, encontram-se os Projetos de Lei nº 7.374, de 2017, do Deputado Major Olímpio, e nº 8.236, de 2017, do Deputado Rômulo Gouveia.

O primeiro altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, acrescentando-lhe o art. 95-A, para criminalizar a posse de artefatos empregados na fabricação, a fabricação, venda, transporte, guarda, manutenção em depósito e o lançamento de balões sem dirigibilidade, que possam provocar perigo à segurança da navegação aérea, aos quais será aplicada a pena de reclusão de dois a oito anos e multa. O § 1º deste artigo alerta sobre a aplicação concomitante das penas correspondentes aos crimes resultantes das ações previstas no tipo penal acrescido. O § 2º define como balão potencialmente perigoso qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, não tripulado, sem dirigibilidade, que utilize ou não fogo e que exponha a perigo ou dificulte a navegação aérea.

A exemplo do PL principal, a segunda proposta apensada, PL nº 8.236, de 2017, altera a Lei de Crimes Ambientais pelo acréscimo do art. 79-B, o qual obriga os estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos utilizados na confecção de balões a afixarem avisos, visíveis ao público, com os seguintes dizeres: “fabricar, vender, transportar e soltar balões não é legal. – É crime ambiental – Lei Federal nº 9.605/98 – 1 a 3 anos de detenção e multa. – Denuncie: 190”.

Os projetos tramitam sob o rito ordinário e, por tratar de matéria penal, estão sujeitos à apreciação do Plenário. Foram distribuídas à análise das Comissões de Viação e Transportes, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem caberá o exame de mérito e a análise, em caráter terminativo, da constitucionalidade ou juridicidade das matérias. Por se tratar de matéria a ser apreciada em Plenário, não foi aberto prazo para o recebimento de

emendas.

II - VOTO DA RELATORA

De pronto, cabe assinalar que os Projetos de Lei nº 3.693, de 2012, e nº 8.236, de 2017, não guardam conexão direta com matérias tratadas no âmbito desta Comissão. Ambos alteram a Lei de Crimes Ambientais, com o intuito de prevenir e reprimir a conduta de soltar balões. Do estrito ponto de vista da segurança da aviação, tema que interessa a este Colegiado, nada se tem a opor às iniciativas.

Acerca do Projeto de Lei nº 7.374, de 2017, que caracteriza, no Código Brasileiro de Aeronáutica, o tipo penal de “fabricar, vender, transportar, guardar, manter em depósito ou soltar balões sem dirigibilidade, que possam provocar perigo à segurança da navegação aérea”, estipulando pena de reclusão para tal conduta, vale observar o seguinte.

Esta Comissão reconhece que a soltura de balões constitui um problema relevante para a segurança da navegação aérea. Todavia, a solução proposta não pode ser avaliada a contento neste Colegiado, pois isso depende de se saber quão apropriadas são as tipificações e as penas presentes no art. 261 do Código Penal e no art. 42 da Lei de Crimes Ambientais. Trata-se, a meu juízo, de exame que envolve um tipo de conhecimento próprio de quem lida com matéria criminal e com segurança pública. Outro aspecto que há de ser tomado em consideração é o quão efetivas têm sido as ações de repressão ao balonismo clandestino; eventualmente, o cerne do problema pode não estar na tipificação e na pena atribuída à conduta, mas na sua fiscalização precária. De todo modo, não é a Comissão de Viação e Transportes o foro adequado para a discussão dessas questões.

Creio, porém, que algo deva ser feito em relação à proposição. Não me soa razoável acrescentar ao Código Brasileiro de Aeronáutica matéria penal, tendo em vista que essa lei se restringe a matéria administrativa, caso da enumeração das infrações ou da previsão de detenção, interdição e apreensão de aeronave. Faltam razões para justificar

que uma conduta, e apenas uma, seja eleita para figurar em um hipotético capítulo “dos crimes”. Melhor, portanto, que o tema seja incorporado ao próprio Código Penal. Essa é a intenção do texto anexo que apresento, consolidando as três propostas.

O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.693, de 2012, do Projeto de Lei nº 7.374, de 2017, e do Projeto nº 8.236, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

**CHRISTIANE YARED
PR-PR**

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.693, DE 2012, Nº 7.374, DE 2017, E Nº 8.236, DE 2017

Altera a Leis nº 9.605, de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para impor medidas de prevenção e punição à produção e soltura de balões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*” e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – *Código Penal*, para impor medidas de prevenção e punição à produção e soltura de balões.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

II – inclui-se o seguinte artigo:

“Art. 79-B. Os estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos utilizados na confecção de balões afixarão, visível ao público, avisos compostos pelos seguintes dizeres: “*Fabricar, vender, transportar e soltar balões não é legal. – É crime ambiental - Lei Federal nº*

9.605/98 – 2 a 5 anos de reclusão e multa. – Denuncie: 190.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 261-A Possuir artefatos para fabricação, fabricar, vender, transportar, guardar, manter em depósito ou soltar balões sem dirigibilidade, que possam provocar perigo à segurança da navegação aérea.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes aos crimes resultantes das ações previstas neste tipo penal.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por balões que possam provocar perigo qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, não tripulado, sem dirigibilidade, que utilize ou não fogo, que exponha à perigo ou dificulte a navegação aérea.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

**CHRISTIANE YARED
PR-PR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.693/2012 e dos PLs 7.374/2017 e 8.236/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Antonio Imbassahy, Benjamin Maranhão, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Alexandre Valle, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Capitão Fábio Abreu, Flaviano Melo, Jaime Martins, João Paulo Papa, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*” e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – *Código Penal*, para impor medidas de prevenção e punição à produção e soltura de balões.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

II – inclui-se o seguinte artigo:

“Art. 79-B. Os estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos utilizados na confecção de balões afixarão, visível ao público, avisos compostos pelos seguintes dizeres: “*Fabricar, vender, transportar e soltar balões não é legal. – É crime ambiental - Lei Federal nº 9.605/98 – 2 a 5 anos de reclusão e multa. – Denuncie: 190.*”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 261-A Possuir artefatos para fabricação, fabricar, vender, transportar, guardar, manter em depósito ou soltar balões sem dirigibilidade, que possam provocar perigo à segurança da navegação aérea.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes aos crimes resultantes das ações

previstas neste tipo penal.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por balões que possam provocar perigo qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, não tripulado, sem dirigibilidade, que utilize ou não fogo, que exponha à perigo ou dificulte a navegação aérea.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO